



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 153ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, da qual resulta aprovado o Projeto de Lei nº 134/2024, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 134/2024

Reestrutura o Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências.

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das atividades turísticas desenvolvidas no município, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do município de Araraquara.

§ 1º O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, em votação secreta, permitida a recondução.

§ 2º O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto, quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º As entidades da iniciativa privada acolhidas nesta lei indicarão os seus representantes, titular e suplente por ofício diretamente à Presidência do COMTUR, que tomarão assento no conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

§ 4º Na ausência de entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros em votação secreta e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 6º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 7º. Para todos os casos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§ 8º As indicações citadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 9º Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos ou quem os represente legalmente, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 2º O COMTUR de Araraquara fica assim constituído:

I – representantes do Poder Público Municipal:

- a) 1 (um) representante do turismo;
- b) 1 (um) representante da cultura;
- c) 1 (um) representante do meio-ambiente;
- d) 1 (um) representante da educação;
- e) 1 (um) representante do desenvolvimento econômico;
- f) 1 (um) representante do desenvolvimento urbano; e
- g) 1 (um) representante da Morada do Sol Turismo Eventos e Participações.

II – representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante dos meios de hospedagem;
- b) 1 (um) representante dos restaurantes e bares diferenciados;
- c) 1 (um) representante dos agentes de turismo;
- d) 1 (um) representante dos guias de turismo;
- e) 1 (um) representante dos artesãos;
- f) 1 (um) representante do turismo rural;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- g) 1 (um) representante dos promotores de eventos;
- h) 1 (um) representante dos transportadores turísticos;
- i) 1 (um) representante do comércio varejista;
- j) 1 (um) representante da associação comercial;
- k) 1 (um) representante dos coletivos de feiras;
- l) 1 (um) representante do ensino de turismo / gastronomia;
- m) 1 (um) representante do ciclismo;
- n) 1 (um) representante de atividade autônoma de turismo do distrito de Bueno de Andrada;
- o) 1 (um) representante de atividade autônoma de turismo do assentamento Monte Alegre;
- p) 1 (um) representante de atividade autônoma de turismo do assentamento Bela Vista do Chibarro;

§ 1º Também integrarão o COMTUR, sem direito a voto:

- I – 1 (um) representante do Sistema S;
- II – 1 (um) representante da segurança pública.

§ 2º Para cada representação, entende-se um titular e um suplente.

Art. 3º Compete ao COMTUR e aos seus membros:

- I – Avaliar, opinar e propor sobre:
 - a) a política municipal de turismo;
 - b) as diretrizes básicas observadas na citada política;
 - c) o Plano Diretor de Turismo Trienal, que vise ao desenvolvimento e à expansão do turismo, plano esse cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo, mediante aprovação do COMTUR e da Câmara Municipal, na forma de projeto de lei;
 - d) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
 - e) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

II – inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

III – programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, com pessoas experientes convidadas e com a participação popular;

IV – manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

V – propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

VI – propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;

VII – propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

VIII – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do município, participando de feiras, salões, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

IX – propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;

X – colaborar com a Administração Pública Municipal nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

XI – formar grupos de trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

XII – sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no município;

XIII – sugerir a celebração de convênios com entidades, municípios, estados ou União, e opinar sobre eles quando for solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

XIV – indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do município a congressos, convenções, reuniões, salões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo;

XV – elaborar e aprovar o calendário turístico do município;

XVI – monitorar o crescimento do turismo no município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

XVII – analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XVIII – decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR, conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, e Lei Estadual nº 16.283, de 15 de julho de 2016;

XIX – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos constantes do Fundo Municipal de Turismo e dos recursos advindos da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 2015, opinando sobre as prestações de contas, balancetes e demonstrativos econômico-financeiros referentes às respectivas movimentações;

XX – conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

XXI – eleger, entre os seus pares da iniciativa privada, o seu presidente em votação secreta na primeira reunião de ano par; e

XXII – organizar e manter o seu regimento interno.

Art. 4º Compete à presidência do COMTUR:

I – representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

II – dar posse aos seus membros;

III – convocar as reuniões;

IV – definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

V – indicar o Secretário Executivo do COMTUR, oriundo da sociedade civil, e, quando necessário, o Secretário Adjunto ou, ainda, o seu Vice-Presidente se houver necessidade dele, mas apenas para representar a presidência em eventos externos

VI – cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua agenda na reunião seguinte;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VII – cumprir e fazer cumprir esta lei, bem como o regimento interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros; e

VIII – proferir o voto de desempate.

Art. 5º Compete ao Secretário Executivo do COMTUR:

I – auxiliar a presidência na definição das pautas;

II – elaborar, distribuir e registrar as atas das reuniões;

III – organizar a lista de presença, o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a secretaria e o expediente;

IV – controlar o vencimento do mandato dos membros do COMTUR;

V – responsabilizar-se pela guarda dos documentos e correspondência pertencentes ao COMTUR; e,

VI – substituir a presidência em sua ausência nas reuniões da Comtur.

Art. 6º Compete aos membros do COMTUR:

I – comparecer às reuniões quando convocados;

II – em votação pessoal e secreta, eleger o presidente do COMTUR;

III – levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;

IV – opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;

V – não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

VI – constituir os grupos de trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

VII – cumprir esta lei, cumprir o regimento interno e as decisões soberanas do COMTUR;

VIII – convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o Presidente, quando esta lei ou o regimento interno forem afetados;

IX – votar nas deliberações do COMTUR.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 7º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do regimento interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros e, ainda, nos demais casos previstos na lei.

§ 2º Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos seus titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 8º Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

§ 1º Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, haverá reunião extraordinária, com convocação mínima de uma semana corrida.

§ 2º Também com requerimento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

Art. 9º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 13. O Poder Executivo cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 14. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 15. O Presidente, sempre escolhido entre os membros da iniciativa privada, independentemente se eleito em qualquer mês de ano par ou ímpar, terá o vencimento do seu mandato em dezembro do ano ímpar, podendo ser reconduzido em nova eleição.

Art. 16. Em casos especiais, admite-se um vice-presidente desde que escolhido pelo Presidente, mas apenas para representar o Presidente em eventos externos.

Art. 17. Fica criada a "Conferência Municipal de Turismo" para a elaboração do "Plano Municipal de Políticas Públicas para o Turismo".

§ 1º A conferência será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor da presente lei e, para as próximas edições da conferência, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação de sua convocação.

§ 2º A conferência será precedida de debates temáticos sobre o turismo no município de Araraquara.

Art. 18. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da conferência, o "Plano Municipal de Políticas Públicas para o Turismo" será encaminhado pela conferência estabelecida na presente lei ao chefe do Executivo, que o submeterá ao crivo do Poder Legislativo na forma de projeto de lei.

Art. 19. O "Plano Municipal de Políticas Públicas para o Turismo" deverá conter as políticas públicas para turismo no município de Araraquara para os 4 (quatro) anos subsequentes à realização da conferência.

Art. 20. O chefe do Executivo designará a comissão organizadora da "Conferência Municipal de Turismo" estabelecida nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente lei e, para as próximas edições da conferência, em 15 (quinze) dias a publicação de sua convocação.

Art. 21. O chefe do Executivo publicará o regulamento da "Conferência Municipal de Turismo" no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei e, para as próximas edições da conferência, em 30 (trinta) dias a contar da publicação de sua convocação.

Art. 22. Após 2 (dois) anos do início da vigência de cada "Plano Municipal de Políticas Públicas para o Turismo" será convocada uma conferência para a realização de revisão e de diagnóstico sobre a execução parcial de cada plano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 23. A cada quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei deverá ser realizada a "Conferência Municipal de Turismo", observando-se o disposto nos art. 17 a 22 desta lei.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência, "ad referendum" do COMTUR.

Art. 25. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.029, de 20 de julho de 2017;

II – a Lei nº 10.771, de 26 de abril de 2023;

III – a Lei nº 10.885, de 16 de agosto de 2023.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 23 de abril de 2024.

EDSON HEL

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FABI VIRGÍLIO

HUGO ADORNO